



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10540-000.348/91-36

LADS/

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.399

Recurso nr.: 85.221 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente : UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

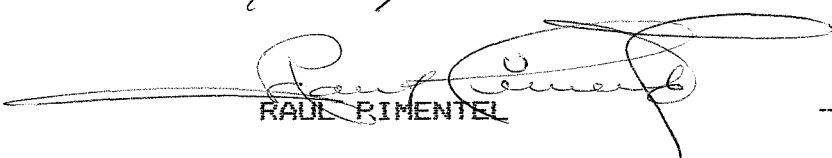
IRF - DECADENCIA - De conformidade com a norma contida no artigo 173 do C.T.N., o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em face da decadência ocorrida nos anos bases de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10540-000.348/91-36
Acórdão nº 101-89.399

R E L A T Ó R I O

UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA., com sede em Vitória da Conquista-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1986 e 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida naqueles períodos-base, apurada através do processo nº 10540-000.347/91-73 para efeito de lançamento do IRPJ dos exercícios de 1987 e 1988, do qual este decorre, sendo:

Ano-base 1986	NCr\$ 15.697,00
Ano-base 1987	NCr\$ 18.996,45

O lançamento foi impugnado às fls. fls. 13/22, tendo a interessada arguido a nulidade do feito, contestando o levantamento físico de mercadorias realizado pelo fisco estadual e que servira de prova emprestada ao fisco federal, requerendo realização de perícia para que fosse comprovado o levantamento quantitativo por ela efetuado, a efeito do que fora solicitado no processo principal.

Termo Complementar ao Auto de Infração, às fls. 90/102, lavrado em 20-04-93, apontando novos valores



Acórdão nº 101-89.399

tidos como desviados da tributação, como base em novo levantamento de mercadorias, às fls. 51/89, autorizado pela autoridade lançadora às fls. 50, em face da diferença verificada na realização da perícia:

Ano-base 1986	Cz\$ 7.783.963,71
Ano-base 1987	Cz\$ 28.219.094,06

Nova impugnação às fls. 105/109, na qual a interessada alega, preliminarmente, ter ocorrido decadência do direito de lançar relativamente ao Auto Complementar, através do qual reconheceu-se as irregularidades apontadas na impugnação inicial e, no mérito, defende o arbitramento do lucro, com base nos artigos 399 a 402 do RIR/80, como medida saneadora da divergência.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 117/119.

Segue-se às fls. 124/127 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10540-000.348/91-36
Acórdão nº 101-89.399

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida pela empresa nos anos-base de 1986 e 1987, apurada em processo de lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerada distribuída aos seus sócios como lucro.

Examinando o Recurso nº 107.385, interposto pela interessada no processo nº 10540-000.347/91, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.177, de 05-12-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para acatar a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987.

Isto, porque considerou-se nulo o primeiro auto de infração, constante às fls. 02/06 do processo principal por não conter descrição do fato imponível, na forma prevista no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo-se como termo inicial para contagem regressiva do prazo a data da ciência do segundo auto de infração, 23-04-93, às

12

Acórdão nº 101-89.399

fls. 38/40 daqueles autos.

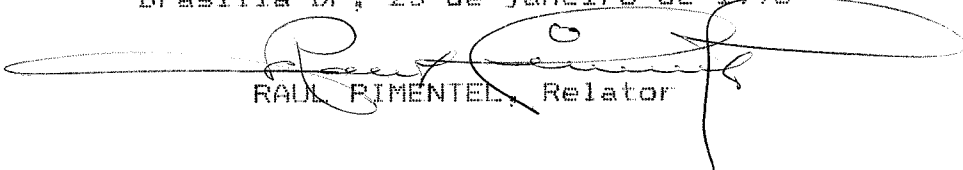
No presente processo, o segundo auto, considerado válido, já que o primeiro segue a sorte do principal, além do que padece do mesmo vício (fls. 90/102), foi lavrado em 20-04-93, com ciência, também, em 23-04-93

Ora, as datas da ocorrência do fato gerador para os períodos da tributação do Imposto de Renda na Fonte, correspondentes aos exercícios financeiros do IRPJ de 1987 e 1988, são, respectivamente, 31-12-86 e 31-12-87, logo, de acordo com o artigo 173, parágrafo único, do CTN, o prazo útil para o lançamento de ofício do tributo esgotou-se em 31-12-91 e 31-12-92.

Logo, em 20-04-93 o direito de se efetuar o lançamento de ofício já havia decaído.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, em face da decadência ocorrida nos anos-base de 1986 e 1987.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996


RAUL RIMENTEL, Relator